

## DESPACHO N.º 3/2013

Considerando que:

- a) O regime do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial da educação escolar, é dotado de especificidades que advêm da diversidade dos seus destinatários e da dispersão geográfica da rede de ensino, que hoje se encontra regulada através do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, veio produzir alterações ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, designadamente ao artigo 35.º do referido diploma, sendo necessário instituir um novo procedimento administrativo tendente a disciplinar o reembolso das despesas de deslocação em serviço, nomeadamente no que concerne à utilização de viatura própria, aplicável a todos os docentes do ensino português no estrangeiro;
- c) O regime jurídico instituído determina como regra geral adotada que, os docentes do ensino português no estrangeiro têm direito ao reembolso das despesas com deslocações em serviço, desde que as mesmas tenham sido previamente autorizadas e apresentem o respetivo documento comprovativo;
- d) Procura o regime jurídico instituído assegurar o direito ao reembolso das despesas com deslocações em serviço, considerando estas como as realizadas entre os locais onde o docente ministra os cursos;
- e) As deslocações efetuadas entre a residência do docente e a (s) localidade (s) onde ministra o (s) curso (s) não se encontram contempladas no regime jurídico, pelo que não serão objeto de reembolso;
- f) A orientação geral assenta no facto dos responsáveis pelas estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro terem presente que, as despesas de transporte são efetivadas através do pagamento do passe social, ou título de

transporte coletivo, constituindo a utilização de viatura própria uma exceção, que pressupõe, não só, a necessária autorização do presidente do Camões, I.P., como também, o esgotamento das restantes possibilidades, designadamente, a utilização de transportes públicos, podendo, nesta hipótese, optar-se pelo pagamento do montante correspondente ao custo do respetivo título de transporte coletivo, de acordo com o n.º 4 do art.º 20.º do diploma que estabelece o regime jurídico do abono de ajudas de custo;

- g) É assegurado aos docentes de ensino português no estrangeiro o pagamento de passe social sempre que, a deslocação entre os locais onde ministra os cursos se realize para além de 20 km, caso se trate de deslocação diária, ou para além de 50 km caso se trate de deslocação por dias sucessivos, conforme assim o dispõe o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo art.º 41.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro,
- h) Caso não exista ou não seja viável a aquisição de passe social será assegurado aos docentes o pagamento do respetivo título de transporte coletivo, verificadas a distância das deslocações compreendidas na alínea anterior;
- i) Os boletins de itinerário devem refletir a contagem da distância efetuada a partir do local do curso mais próximo da residência do docente, e os restantes locais dos cursos constantes do horário de trabalho, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, apresentando para o efeito o documento comprovativo da despesa efetuada;

Determino que o pedido excecional de utilização de viatura própria para deslocações em serviço, deverá observar o seguinte procedimento:

1. O pedido excecional de utilização de viatura própria nas deslocações em serviço que se realizem entre os locais onde ministra os cursos, deve ser apresentado pelo docente à coordenação no início das suas efetivas funções;

2. O pedido excecional constante do ponto anterior deve ser devidamente fundamentado, com a expressa indicação do (s) local (is) e do (s) dia (s) para o (s) qual (is) pretende a utilização da viatura própria e das razões que o sustentam, designadamente:
  - a) A inexistência de transporte público entre as localidades onde ministra os cursos;
  - b) A inexistência de transporte público entre as localidades em horário compatível com a docência;
  - c) A distância percorrida pelo docente entre os locais onde ministra os cursos;
3. O pedido excecional de utilização de viatura própria nas deslocações em serviço que não se realizem entre os locais onde o docente ministra os cursos, deve ser apresentado pelo docente à coordenação no início das suas efetivas funções, ou quando tenha conhecimento da necessidade da deslocação;
4. O pedido constante do número anterior deve ser devidamente fundamentado, com a expressa indicação:
  - a) do (s) local (is) para onde se pretende deslocar de viatura própria;
  - b) do (s) dia (s) em que tem de efetuar a deslocação;
  - c) do motivo que subjaz à deslocação, acompanhado com o respetivo comprovativo documental;
  - d) da inexistência de transporte público entre a (s) localidade (s) de destino e o respetivo estabelecimento de ensino;
  - e) da distância percorrida pelo docente entre o estabelecimento de ensino e o local para onde necessitou de se deslocar.
5. A coordenação aprecia o referido pedido, identificando o local do curso mais próximo da residência do docente, bem como os restantes locais dos cursos que constam do horário do mesmo, elaborando para o efeito um parecer consultivo, o qual deverá atender à fundamentação apresentada e aos seguintes critérios:
  - a) Existência do interesse do serviço, numa perspetiva económico-funcional mais rentável;

- b) Demonstração de que o atraso no transporte público implica grave inconveniência para o serviço.
6. A coordenação deve enviar o seu parecer consultivo ao Camões – Instituto da Cooperação e da Língua I.P., no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de apresentação do pedido devidamente instruído com a necessária documentação, tendente obter a decisão do dirigente máximo do Camões I.P..
  7. A contagem da distância é efetuada entre o local do curso mais próximo da residência do docente, e os restantes locais dos cursos constantes do respetivo horário de trabalho.
  8. O montante do reembolso resultará da portaria emanada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, conforme determina o n.º 4 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro.
  9. Sem prejuízo do teor do ponto anterior e transitoriamente, até à publicação da mencionada portaria, o montante do reembolso será aquele que resultar da aplicação do valor de referência anualmente fixado, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril.
  10. É revogado o despacho n.º 2/2012, de 3 de dezembro de 2012.
  11. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura.

Lisboa, 28 de janeiro de 2013

A Presidente do Conselho Diretivo,

*Ana Paula Laborinho*

Professora Doutora Ana Paula Laborinho

